



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 11 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.322

Recurso nº 46.040 - IRF - Anos de 1982 e 1983

Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPJ - ATRASO DA ENTREGA DA DIRF ANUAL - Não caracteriza atraso na sua entrega, passível da aplicação da multa prevista na artigo 11, § 3º, do Decreto-lei número 1.968/82, a apresentação de novos formulários nos quais são ratificadas informações anteriormente prestadas nas DIRFs tempestivamente apresentadas, as ratificando, apenas, no seu aspecto formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMÍN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-010.905/84-19

RECURSO Nº: 46.040

ACÓRDÃO Nº: 101-76.322

RECORRENTE Nº: COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO, com sede em São Paulo-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Santos - SP, através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, ao ser constatado que a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, do ano-base de 1983, pertinente ao estabelecimento filial situado na Rua Senador Feijó, 572/4, em Santos jurisdicionado àquela repartição, fora entregue fora do prazo.

2. Em sua impugnação, às fls. 01/02, o contribuinte alega, resumidamente, que a DIRF ANUAL referente ao ano-base de 1983 fora entregue na ARF da Vila Mariana-SP, no dia 27/01/84, englobando rendimentos retenções do imposto efetuados por sua matriz e filiais e, verificado o erro, apresentou-se novos formulários na jurisdição de seus estabelecimentos, não havendo, portanto, omissão ou atraso na entrega de informações, como se pretendia na autuação.

3. Às fls. 13/14 é prestada a informação fiscal de que, pelo exame da documentação apresentada, o contribuinte somente apresentara a DIRF correspondente a sua filial, objeto do lançamento, somente em 24/04/84, independente de ter feito constar, erroneamente, os dados da filial da DIRF da matriz, propondo seu signatário que a multa fosse reduzida à metade, na forma prevista no § 4º do art. 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que a entrega

dos novos formulários fora efetuada antes do procedimento fiscal.

4. Com base nos fundamentos expostos na aludida informação fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância, através de decisão de fls. 15, manteve parcialmente a exigência, reduzindo o valor da multa aplicada a 15 ORTNs.

5. Segue-se às fls. 19/24 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



mm

Acórdão nº 101-76.322

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 11 e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83; bem como normas fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, a Declaração do Imposto de Renda Retido na FONTE - DIRF ANUAL, deverá ser apresentada à repartição fiscal INDIVIDUALMENTE, ou seja, cada estabelecimento da pessoa jurídica deverá informar os créditos ou pagamentos de rendimentos efetuados a terceiros com a respectiva retenção do Imposto de Renda na Fonte, sendo que a data limite para apresentação no exercício de 1984 foi fixada para 31 de janeiro daquele ano.

Como se observa pelo exame dos formulários padronizados da DIRF de fls. 04 apresentado em 24/04/84, as informações ali prestadas são as mesmas dos formulários de fls. 10 apresentado em 27/01/84, pelo que se conclui que o contribuinte procurou cumprir sua obrigação para com o fisco dentro da data limite. O que ocorreu de anormal nos fornecimentos dessas informações foi a forma inadequada de prestá-las, pois o contribuinte incluiu num mesmo formulário pagamentos e retenções vinculadas a mais de um estabelecimento.

Assim, entendo que a obrigação de informar foi cumprida no que se refere a prazo de lei, incidindo o declarante, apenas, em erro no preenchimento do formulário, que não chegou a comprometer o controle da arrecadação do tributo, erro esse sanado antes mesmo da notificação da multa, com a ratificação das informações prestadas, através de novos formulários, retificando-as, apenas, no seu aspecto formal.

Dar provimento ao Recurso é o meu Voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 